SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007869-53.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Contratos Bancários**

Requerente: **Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo**Requerido: **Maria José Bianchi Perrone Me e outro**

HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MÚLTIPLO pediu a condenação de MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONE ME. e MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONE ao pagamento Da importância de R\$ 25.258,96, correspondente ao saldo devedor de operações financeiras.

Citada, a ré compareceu à audiência e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, argüindo nulidade da ação e sustentando, quanto ao mérito, que não tomou conhecimento dos termos e cláusulas do contrato juntado pelo autor, ciência que teve apenas após o ajuizamento do processo, ocorrendo abuso da boa-fé e simplicidade da contestante. Ponderou tratar-se de contrato de adesão, submetido ao Código de Defesa do Consumidor, contendo cláusulas abusivas e de difícil compreensão, com encargos também abusivos.

O autor não se manifestou a respeito, embora intimado.

A decisão de saneamento rejeitou a argüição de nulidade processual e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 137).

Juntou-se aos autos o laudo contábil.

Manifestou-se o autor.

A ré silenciou.

Determinou-se ao perito prestar esclarecimentos, cientes as partes quanto ao resultado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré é empresária, estabelecida na região central da cidade, o que se nota em função de seu endereço, difícil acreditar que não conhece o funcionamento básico de uma conta bancária garantida por limite rotativo de crédito ou que não sabia da incidência de juros e encargos sobre recursos utilizados além daqueles efetivamente existentes em sua conta, ou seja, lançamentos a débito utilizando recursos disponibilizados pelo banco.

Outrossim, não há qualquer indício de que não se informou ou não foi informada a respeito das cláusulas gerais dos contratos, alegação que ofende os termos do próprio instrumento contratual firmado no banco: A empresa está aderindo aos termos, cláusulas e condições do Contrato Global de Empréstimos e Financiamentos — Giro Fácil/Conta Empresarial para Pessoa Jurídica, registrado no 1º Registro de Títulos e Documentos de Curitiba/PR ... (fls. 11).

Destarte, é apenas oportunismo alegar que não recebeu cópia das condições gerais.

Afasta-se alegação de nulidade (ou inexistência) do contrato, por falta de prévia informação a respeito das bases contratuais.

A circunstância de serem contratos de adesão não desobriga a contestante de cumprir aquilo a que se obrigou, embora deva ser protegida contra excessos e abusos acaso cometidos.

Constitui direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (CDC, artigo 6°, inciso IV, parte final).

É possível alterar ou anular cláusulas abusivas em um contrato de consumo, pois o CDC contém normas de ordem pública, que buscam o equilíbrio, a harmonia, entre interesses não coincidentes, perante a diferença de poderio econômico e material entre os personagens envolvidos.

Não há razão prática para se discutir cláusulas que não afetam a apuração do saldo devedor. Nem há razão para se acolher a alegação genérica, em torno do tamanho das fontes utilizadas no texto, pois a compreensão em si foi possível, já que o contrário não se depreende.

A necessidade de realização de cálculos, para apuração de determinada prestação, não compromete o contrato, constituindo tal alegação apenas uma válvula imaginada pela contestante, para escapar do compromisso.

Nada nos autos prestigia a alegação de que os juros contratados superam a média de mercado.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Conforme o entendimento sumulado *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado* (STJ, Súmula 296). Não há ilegalidade na contratação, mas apenas um limite natural.

E não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (STJ, Súmula 294).

Não se discute a liberação de recursos financeiros, fato admitido pela contestante (v. fls. 79), estabelecendo-se controvérsia a respeito de parcelas não pagas e de saldo devedor.

A inexistência nos autos de instrumentos contratuais, ou seja, dos contratos inerentes a cada operação financeira, não afasta a certeza de que houve contratação.

Pondere-se, também, que **a ré não contestou os aspectos específicos de cada financiamento**, vale dizer, não impugnou cada qual dos contratos de financiamento no tocante ao valor financiado, à taxa de juros contratada, a periodicidade de pagamento e o valor de cada prestação mensal.

Tais contratos de financiamento tinham prestação de valor fixo, o que se confirma pelo extrato de cada operação e também se confirmou mediante o levantamento feito pelo contabilista nomeado perito judicial.

Nessa circunstância, a questão da capitalização mensal de juros perde relevância, seja porque a mutuária sabia do valor mensal a pagar, expressamente informado, seja porque a jurisprudência vem repelindo a tese de capitalização. Nesse sentido, a orientação de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda -Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido pré-fixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização -Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado -Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto n° 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010, o destaque não consta do original.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados - Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 - Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida.

(...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre

"juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP nº 1.963-17/00 - Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) **No mais, anota-se que** não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento

em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 – Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação nº 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - No contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros - Recurso do réu provido (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0061227-84.2006.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 30.01.2012).

O perito judicial analisou cada qual dos contratos de financiamento objetos do pedido inicial, especificamente identificados no item I, de fls. 2/3:

No	Financiado	Val. Prestação	N⁰ prestações	Taxa de juros
0959-058118-8	3.700,00	364,70	18	4,89%
0959-058133-1	2.300,00	226,33	18	4,89%
0959-059985-0	5.435,28	615,46	12	3,75%

Nesses três contratos, o perito judicial apurou uma diferença entre o valor da prestação contratada e o valor da prestação revista, **em função do critério que adotou**, por considerar prestação inferior àquela contratada e por excluir a capitalização mensal, apurando-a apenas em periodicidade anual. Repele-se tal critério, pois contrário ao contrato.

A outra modalidade de financiamento objeto de cobrança é o saldo de um limite rotativo para operação de desconto de títulos de crédito (fls. 3, item II). Segundo o autor, cinco contratos a esse título ensejaram saldos devedores apontados no quadro de fls. 3/4.

Sucede que o autor não apresentou os títulos descontados e eventualmente não resgatados pelos devedores primitivos, nem sequer trouxe para os autos os borderôs de desconto de cada qual, limitando-se a apontar a existência de contratos e os valores financiados. Mas, se os títulos não foram identificados, inviável a cobrança. Ademais, se algum título descontado não foi pago, certamente estaria ainda em poder do banco e teria sido apresentado. Destarte, sem prova do desconto efetivo e da falta de pagamento, descabe a cobrança. A propósito, o perito judicial diligenciou várias vezes, na agência bancária, e não conseguiu reunir tais elementos.

O acolhimento parcial do pedido enseja a partilha dos encargos da lide, em atenção ao critério qualitativa do sucumbimento.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONE ME.** e **MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONE** a pagarem para **HSBC BANK BRASIL S. A.** – **BANCO MÚLTIPLO** as importâncias de R\$ 4.476,87 (fls. 31), R\$ 2.465,41 (fls. 34) e R\$ 7.037,83 (fls. 36), com correção monetária e juros moratórios subsequentes, à taxa legal. A anotação em cadastro de devedores fica limitada a tais valores.

Rejeito o pedido no tocante ao suposto saldo devedor de um limite rotativo para operação de desconto de títulos de crédito.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas e despesas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA